



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204902 - RJ (2025/0101665-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - RJ162078
RECORRIDO : G S M (MENOR)
REPR. POR : L DA S S
ADVOGADOS : FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187
GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. PRESCRIÇÃO DE FÓRMULA À BASE DE AMINOÁCIDOS. TECNOLOGIA EM SAÚDE RECOMENDADA PELA CONITEC E INCORPORADA AO SUS. TRATAMENTO ATÉ DOIS ANOS DE IDADE. COBERTURA PELA OPERADORA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, na qual se pretende a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de fórmula à base de aminoácidos, prescrita para o tratamento da beneficiária, diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir se a operadora do plano de saúde tem a obrigação de cobertura de fórmula à base de aminoácidos prescrita para o tratamento da beneficiária diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (Súmula 284/STF).

6. A fórmula à base de aminoácidos é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis; embora não se trate de um medicamento, foi recomendada pela Conitec e incorporada ao SUS, por meio da Portaria nº 67/2018 do Ministério da Saúde, como tecnologia em saúde indicada para o tratamento de crianças de 0 a 24 meses diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204902 - RJ (2025/0101665-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - RJ162078
RECORRIDO : G S M (MENOR)
REPR. POR : L DA S S
ADVOGADOS : FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187
GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. PRESCRIÇÃO DE FÓRMULA À BASE DE AMINOÁCIDOS. TECNOLOGIA EM SAÚDE RECOMENDADA PELA CONITEC E INCORPORADA AO SUS. TRATAMENTO ATÉ DOIS ANOS DE IDADE. COBERTURA PELA OPERADORA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, na qual se pretende a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de fórmula à base de aminoácidos, prescrita para o tratamento da beneficiária, diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir se a operadora do plano de saúde tem a obrigação de cobertura de fórmula à base de aminoácidos prescrita para o tratamento da beneficiária diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

III. Razões de decidir

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (Súmula 284/STF).

6. A fórmula à base de aminoácidos é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis; embora não se trate de um medicamento, foi recomendada pela Conitec e incorporada ao SUS, por meio da Portaria nº 67/2018 do Ministério da Saúde, como tecnologia em saúde indicada para o tratamento de crianças de 0 a 24 meses diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada por G S M, menor representada por sua genitora L DA S SA, em face de UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, alegando indevida negativa de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de fórmula à base de aminoácidos, prescrita para o tratamento da beneficiária, diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

Sentença: julgados procedentes os pedidos para condenar a UNIMED a “fornecer periodicamente e continuamente o insumo Neocate indicado para o tratamento da enfermidade da parte Autora, conforme o laudo médico acostado, às fls. 24/25” (e-STJ fl. 432), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de compensação por dano moral.

Acórdão: o TJ/RJ, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE LEITE NEOCATE. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM ALERGIA ALIMENTAR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível, objetivando reforma da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da ré no fornecimento da fórmula NEOCATE, e em danos morais. Tutela antecipada deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demandada tem o dever de fornecer à demandante a fórmula de aminoácido NEOCATE, diante da comprovação de alergia alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A classificação do leite especial, embora não corresponda ao conceito de medicamento stricto sensu, é fórmula alimentícia necessária ao tratamento da alergia à proteína do leite de vaca, razão pela qual configurado está o dever da recorrente em fornecê-lo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de Julgamento: Enunciado sumular n° 339 do TJRJ - “A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º e art. 3º. Jurisprudência relevante citada: Enunciado sumular n° 339 do TJRJ.

Recurso especial: aponta violação do art. 481 da Lei 13.105/2015, dos arts. 10 c/c 12, II, “g”, da Lei 9.656/1998 e da RN 465/2021, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que “o leite prescrito para a parte recorrida é substituto ao leite de vaca” e “não pode em nenhuma circunstância ser equiparado a medicamento /tratamento para a alergia da recorrida, pois tratamentos/medicamentos tem como finalidade fundamental a diminuição dos sintomas, o controle e a cura das patologias para as quais são indicados, sendo certo que a utilização do leite/(NEOCATE), não terá nenhuma dessas funções” (e-STJ fl. 539).

Afirma que “a recorrida não é usuária assistida pelo programa de *home care*, não se encontra em internação domiciliar, não faz uso de sonda GTT, não foi submetida a traqueostomia ou faz uso de alimentação enteral”, e “fica óbvio na narrativa dos fatos que a solicitação de custeio do Leite (NEOCATE), por parte da recorrida tem cunho social e não médico, especialmente quando o argumento inicial é no sentido de que a genitora não pode arcar com o valor” (e-STJ fl. 539).

Alega que, ainda que o leite prescrito seja equiparado a medicamento, a Lei 9.656/98 exclui da cobertura o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto os antineoplásicos, citando, para tanto, julgados do STJ.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se a operadora do plano de saúde tem a obrigação de cobertura de fórmula à base de aminoácidos prescrita para o tratamento da beneficiária diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca.

1. Da violação de resolução

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de resolução normativa ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 481 do CPC tampouco do art. 12, II, "g", da Lei 9.656/1998, indicados como violados, não tendo a parte recorrente oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a esses pontos, é inadmissível, por incidência da Súmula 282/STF.

3. Da fundamentação deficiente

A parte recorrente não indicou, objetivamente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 481 do CPC, razão pela qual o julgamento do recurso especial, quanto a esse ponto, é inadmissível, por incidência da Súmula 284/STF.

4. Da obrigação de cobertura de fórmula à base de aminoácidos prescrita para o tratamento da beneficiária diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca

Consta do acórdão recorrido que G S M (recorrida) foi diagnosticada com "enterocolite, reflexo gastroenofogico e angroedema em decorrência de alergia a proteína do leite de vaca (CID R63-8), necessitando utilizar leite de aminoácidos NEOCATE 10 (dez) latas por mês, conforme laudo médico (índex 000024)" (e-STJ fl. 511).

A UNIMED (recorrente) indeferiu o pedido de cobertura por ausência de previsão no contrato e no rol da ANS.

Segundo o TJ/RJ, “em relação à classificação do leite especial, em que pese não corresponder ao conceito de medicamento *stricto sensu*, é fórmula alimentícia necessária ao tratamento da alergia à proteína do leite de vaca, razão pela qual configurado está o dever da ré em fornecê-lo” (e-STJ fl. 512).

Com efeito, a fórmula à base de aminoácidos indicada para G S M (recorrida) – Neocate – é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis (informação extraída de: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351621278202018/?nomeProduto=F%C3%93RMULA%20INFANTIL%20PARA%20LACTENTES%20E%20DE%20SEGUIMENTO%20PARA%20LACTENTES%20E%20CRIAN%C3%87AS%20DE%20PRIMEIRA%20INF%C3%82NCIA%20DESTINADA%20A%20NECESSIDADES%20DIETOTER%C3%81PICAS%20ESPEC%C3%8DFICAS%20COM%20RESTRIC%C3%87%C3%83O%20DE%20LACTOSE%20%C3%80%20BASE%20DE%20AMINO%C3%81CIDOS%20LIVRES>, acesso em 23/09/2025).

No entanto, de acordo com os registros da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec), a fórmula nutricional à base de aminoácidos foi incorporada ao SUS, por meio da Portaria nº 67/2018 do Ministério da Saúde, como tecnologia em saúde para tratamento de crianças de 0 a 24 meses diagnosticadas com alergia à proteína do leite de vaca (APLV). O relatório da Conitec sobre o tratamento da APLV assim recomenda:

3.2. Tratamento recomendado

A conduta na APLV baseia-se em três pontos fundamentais: exclusão da(s) proteína(s) alergênica(s) da dieta; prescrição de dieta substitutiva que proporcione todos os nutrientes necessários em crianças até 6 meses; prescrição de alimentação complementar (de 6 a 24 meses) (3,4).

As fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas são indicadas para crianças de até vinte e quatro meses de idade que apresentam história clínica sugestiva e resultados positivos no TPO compatíveis para a alergia à proteína do leite de vaca ou reação alérgica generalizada relevante em um ou mais órgão ocorrida imediatamente ou em até duas horas após a ingestão de alimentos contendo proteína do leite de vaca.

As fórmulas nutricionais utilizadas na APLV são as fórmulas à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos (2,9,10).

4. A TECNOLOGIA

A indicação do uso de fórmulas infantis para APLV deve ocorrer para substituição da alimentação em crianças menores de seis meses ou complementação para maiores de seis meses, (3,6,11) conforme descrito a seguir:

(...)

- **Fórmulas nutricionais à base de aminoácidos (FAA):**

Somente 10% das crianças menores de seis meses e 5% das crianças acima de seis meses não toleram FEH (2,14, 15, 16), sendo necessário o uso de fórmulas nutricionais à base de aminoácidos (3,4). As FAA também devem ser a primeira opção em casos em que as crianças com APLV apresentem sintomas graves, como desnutrição protéico-energética moderada ou grave com descompensação metabólica (desidratação, acidose), sangramento intestinal intenso e anemia grave, dermatite atópica grave e generalizada, com hipoproteinemia e comprometimento no crescimento (13).

Para todas as crianças com APLV não mediada por IgE, a primeira opção deve ser fórmula extensamente hidrolisada (FEH). Caso haja remissão dos sinais e sintomas, a FEH deve ser mantida. Se houver manutenção ou piora dos sinais e sintomas, deve ser realizada troca para fórmulas à base de aminoácidos (FAA) (3,4).

Para crianças de seis a vinte e quatro meses com formas de APLV mediadas por IgE, a primeira opção deve ser a prescrição de fórmulas à base de proteína de soja (FS). Caso haja remissão dos sinais e sintomas, a FS deve ser mantida. Se houver manutenção ou piora dos sinais e sintomas, deve ser realizada troca para FEH. Caso haja remissão dos sinais e sintomas com uso de FEH, a mesma deve ser mantida. Se houver manutenção ou piora dos sinais e sintomas com uso de FEH, deve ser realizada troca para fórmulas à base de aminoácidos (FAA) (11, 13).

Após início do uso das fórmulas, a remissão de sintomas relacionados à APLV ocorre entre uma a três semanas. Assim, as fórmulas prescritas devem ser mantidas em torno de 15 dias para se concluir que os sintomas apresentados são causados em função do uso da fórmula prescrita e que há necessidade de mudança. Por exemplo: o não desaparecimento de sinais e sintomas, como cólica infantil, sangramento intestinal ou dermatite atópica, após o uso de FEH por três dias seguidos, não é motivo para alteração imediata da prescrição para FAA.

Destaca-se que as FAA devem ser a primeira escolha nos casos em que a criança encontra-se com sintomas graves, independentemente da faixa etária, como descrito no tópico sobre FAA. Assim que houver estabilização clínica, deve ser realizada a transição para FEH ou, conforme o tipo clínico, FS (13). Caso os sintomas persistam após aproximadamente 15 dias de uso de FAA, o diagnóstico de APLV deve ser reconsiderado, o uso de FAA deve ser interrompido e a criança deve ser encaminhada ao gastroenterologista.

A introdução da alimentação complementar em crianças com APLV deve seguir os mesmos princípios do preconizado pelo Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos (17).

Em relação ao quantitativo das fórmulas, o nutricionista responsável deve realizar o cálculo das necessidades nutricionais da criança de acordo com as recomendações oficiais por idade.

Os benefícios esperados são a melhora e remissão dos sintomas; proporcionar à criança adequado crescimento e desenvolvimento adequado; e melhorar qualidade de vida da criança e família. A suspensão/alta do tratamento dar-se-á quando a criança apresentar melhora completa de sinais e sintomas relacionados à APLV; negativar TPO ao longo da conduta adotada; não apresentar TPO de monitoramento conforme protocolado; ou completar vinte e quatro meses de idade. (Disponível em: relatorio_formulasnutricionais_aplv.pdf, acesso em 18/09/2025)

Infere-se, portanto, que, embora, de fato, não se trate de um medicamento, a fórmula à base de aminoácidos constitui, em circunstâncias como a

dos autos, tecnologia em saúde reconhecida pela Conitec como diretriz terapêutica para crianças de 0 a 24 meses, diagnosticadas com APLV, considerando, sobretudo, o alerta do Ministério da Saúde acerca da importância do aleitamento para a saúde e o bom desenvolvimento das crianças menores de 2 anos de idade, com a orientação, inclusive, de que até os 6 meses nenhum outro tipo de alimento, senão o leite, lhes seja oferecido (informação extraída de: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-alimentar-melhor/Documentos/pdf/guia-alimentar-para-criancas-brasileiras-menores-de-2-anos.pdf/view>, acesso em 23/09/2025).

Nessa toada, a dieta a com fórmula à base de aminoácidos, no particular, é, muito antes de uma necessidade puramente alimentar, a prescrição de tratamento da doença que acomete G S M (recorrida).

Dessa forma, não se sustenta o argumento da UNIMED (recorrente) de que “a solicitação de custeio do leite (NEOCATE), por parte da recorrida tem cunho social e não médico” (e-STJ fl. 539).

Superada essa questão, há de ser analisado se a fórmula nutricional à base de aminoácidos (FAA) é de cobertura obrigatória pela operadora do plano de saúde para o tratamento da APLV.

Para tanto, é importante destacar do acórdão recorrido este trecho do laudo pericial, que evidencia a indicação e a necessidade do tratamento:

“A Autora, lactente e prematura, foi diagnosticada como portadora de alergia à proteína do leite de vaca de acordo com laudos acostados em fls. 24/25; 2. Devido ao quadro, foi prescrito o uso de Neocate®, sendo negado o fornecimento pela empresa ré; 3. Portanto, conclui o Perito que: A alergia à proteína do leite de vaca (APLV) é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas lácteas, principalmente à caseína e às proteínas do soro. O Neocate®, fórmula à base de aminoácidos livres, isenta de proteína láctea, está indicado na nutrição da criança pelo importante quadro alérgico apresentado pela Autora.” (index 000320) (e-STJ fl. 512)

Além disso, cabe salientar que o § 10 do art. 10 da Lei 9.656/1998 estabelece que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS no prazo de até 60 (sessenta) dias. O mesmo prevê o art. 33 da RN 555/2022 da ANS, que dispõe sobre o rito processual de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, nestes termos:

Seção VIII

Das Tecnologias CONITEC

Art. 33. As tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela CONITEC, cuja decisão de incorporação ao SUS tenha sido publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. a partir da vigência da MP nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, convertida na Lei nº 14.307, de 2022, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até sessenta dias.

§ 1º A unidade competente da DIPRO apresentará Nota Técnica de Tecnologia CONITEC, que observará:

I - se o procedimento ou medicamento já consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;

II - se o procedimento ou medicamento foi efetivamente incorporado às coberturas obrigatórias do SUS ou se ocorreu apenas a ampliação de uso de tecnologia já incorporada ao SUS ou a inclusão de nova apresentação ou forma farmacêutica de medicamento já oferecido pelo SUS;

III - se foi seguido o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 19-T da Lei nº 8.080, de 1990, incluído pela Lei nº 14.313, de 21 de março de 2022, e nos §§ 6º e 7º do art. 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, incluído pelo Decreto nº 11.161, de 4 de agosto de 2022, nas situações em que a incorporação de tecnologia ocorreu para indicação distinta daquela aprovada no registro da ANVISA de uso do medicamento ou produto; e

IV - a compatibilidade do procedimento ou medicamento incorporado ao SUS com o ordenamento jurídico aplicável à saúde suplementar, notadamente no que se refere às exclusões previstas no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 2º A Nota Técnica de Tecnologia CONITEC será apresentada para deliberação da DICOL e deverá conter, em caso de recomendação de incorporação da tecnologia, a minuta da resolução normativa que atualizará a lista de coberturas assistenciais obrigatórias e, quando couber, de diretrizes de utilização, que compõem o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, ou fundamentar a recomendação de não inclusão. (grifou-se)

Nessa toada, a despeito de não constar do rol da ANS, considerando a recomendação positiva da Conitec e a incorporação da tecnologia em saúde ao SUS, desde 2018, deve ser mantido o acórdão recorrido no que tange à obrigação de cobertura da fórmula à base de aminoácidos – Neocate –, observada, todavia, a limitação do tratamento até os 2 (dois) anos de idade de G S M (recorrida).

Importante ressaltar que o TJ/RJ não se manifestou sobre a alegada exceção prevista no inciso VI do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, ante a falta do devido prequestionamento, não cabe ao STJ analisar o argumento deduzido pela UNIMED (recorrente) sobre a possibilidade de exclusão da cobertura da fórmula à base de aminoácidos por se caracterizar como medicamento para tratamento domiciliar.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer a limitação do tratamento até os 2 (dois) anos de idade de G S M (recorrida).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0101665-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.204.902 / RJ

Números Origem: 00086179220218190038 202425134117

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADO : RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - RJ162078

RECORRIDO : G S M (MENOR)

REPR. POR : L DA S S

ADVOGADOS : FABIANO FELICIO DA CUNHA - RJ117187

GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.